



CAPACITAÇÃO Conselheiros Tutelares de SC

**GRATUITO
E ONLINE**

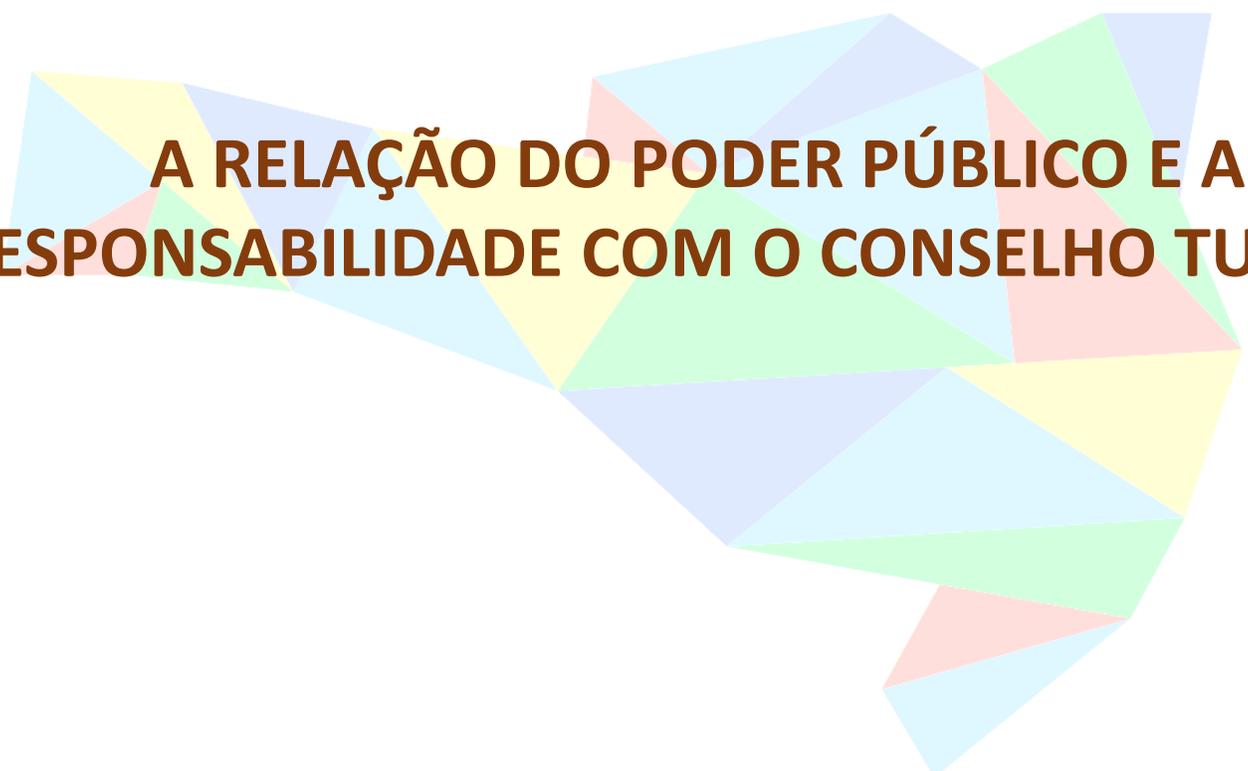
- Inscrições pelo Sympla até 18 de Novembro

Realização



Apoio





A RELAÇÃO DO PODER PÚBLICO E A RESPONSABILIDADE COM O CONSELHO TUTELAR

1º Momento: Instituir a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

2º Momento: Garantir condições para o processo de escolha do Conselho Tutelar

3º Momento: Garantir a Estrutura para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar

4º Momento: Fomentar a Participação do Conselho Tutelar em relação ao Orçamento Público Municipal e Fundo da Infância e Adolescência – FIA

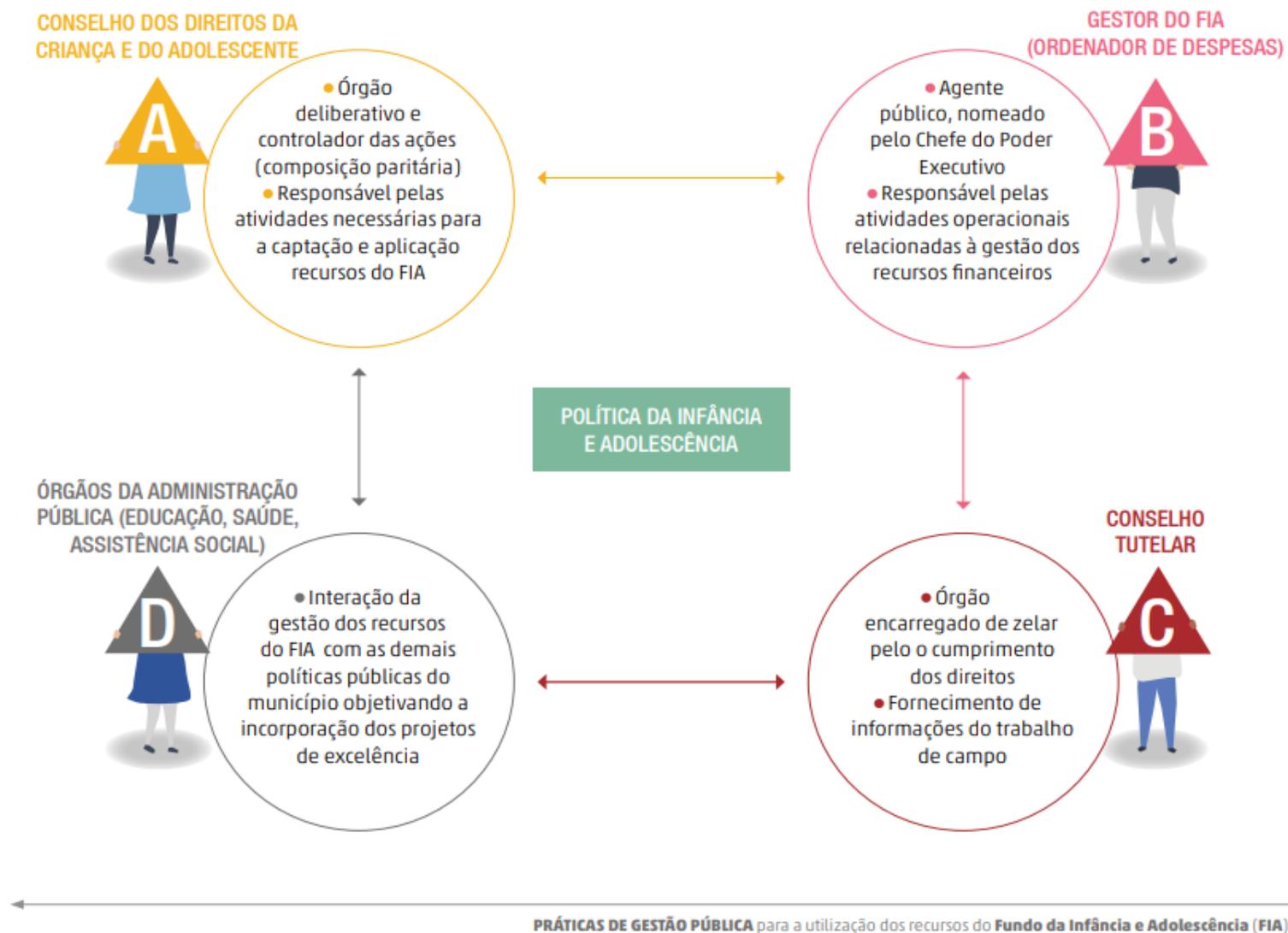
5º Momento: Ofertar Políticas Públicas voltadas as Crianças e Adolescentes



1º Momento:

Instituir a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

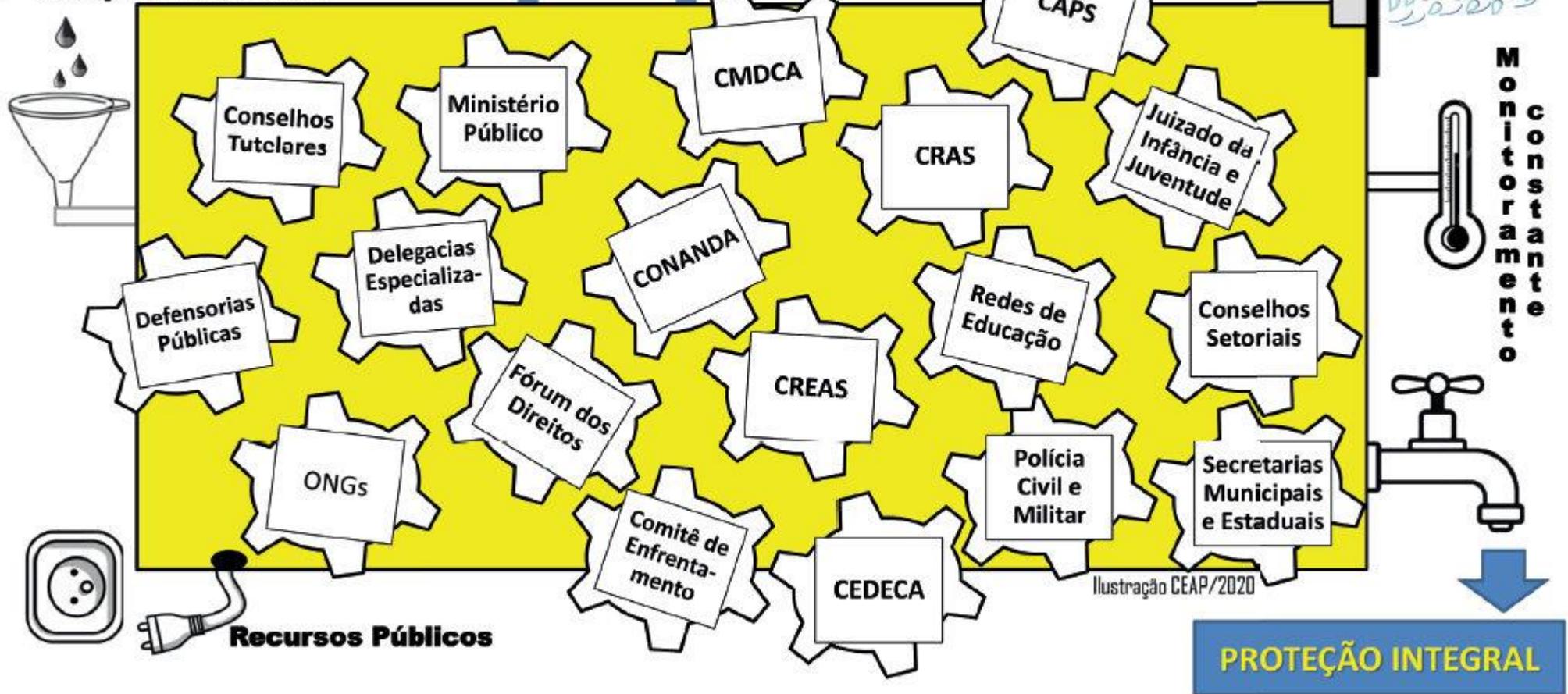
A figura seguinte ilustra a estrutura e as interações necessárias para a operacionalização da Política da Infância e Adolescência.



Lei Municipal que institui os órgãos que fazem parte da Política Municipal da Infância e Adolescência.

SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- ✓ Integração
- ✓ Profissionalismo
- ✓ Compromisso Social



2º Momento:

Garantir condições para o processo de escolha do Conselho Tutelar



Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

- I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;
- II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III - fiscalização pelo Ministério Público; e
- IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

A QUEM CABE ORGANIZAR O PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR?

Art. 7º Caberá **ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

- d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;
- e
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

Art. 10 Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II - convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º O Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

- VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e
- IX - resolver os casos omissos.

3º Momento:

Garantir a Estrutura para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar



Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, garantido o atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

4º Momento:

Fomentar a Participação do Conselho Tutelar em relação ao Orçamento Público Municipal e Fundo da Infância e Adolescência – FIA



FIA
FUNDO DA INFÂNCIA E
ADOLESCÊNCIA MUNICIPAL

ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL



Luciano
martins

FIA

FUNDO DA INFÂNCIA E
ADOLESCÊNCIA MUNICIPAL



O processo de discussão e elaboração do orçamento público é bastante complexo, e se desenvolve em várias etapas, tendo início, a rigor, já no primeiro dia de exercício do mandato do Prefeito Municipal, e se estende até a publicação da respectiva Lei Orçamentária, devidamente aprovada pela Câmara Municipal, nos órgãos de imprensa oficiais.

Importante destacar, desde logo que tanto a Lei Complementar nº 101/2000 - a chamada "*Lei de Responsabilidade Fiscal*" (notadamente em seus arts.48 e 49) quanto a Lei nº 10.257/2001 - o chamado "*Estatuto da Cidade*" (em especial em seus arts.2º, inciso II; 4º, inciso III, alínea "f"; 43; 44 e 45), estabelecem que o processo de elaboração, discussão e votação das diversas propostas de leis orçamentárias acima referidas, ***precisa contar com a participação popular, seja pela via direta, através de audiências públicas, consultas à população etc., seja por intermédio das entidades civis que representam seus mais diversos segmentos, notadamente através de conselhos populares ou conselhos deliberativos*** (como é o caso dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social), onde a sociedade civil organizada tem vez e voz.

E o Conselho Tutelar, por ser, na forma da Lei, "encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente" (cf. art.131, da Lei nº 8.069/90), não poderia deixar de participar deste processo.

Assim sendo, seja em decorrência do regular exercício da atribuição contida no art.136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90, seja em virtude das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 10.257/2001, **o Conselho Tutelar detém a legitimidade e a prerrogativa legal de participar diretamente do processo de discussão e elaboração das diversas leis orçamentárias**, devendo os demais órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas públicas, bem como pelos setores de administração, planejamento e finanças do município, lhe assegurar o espaço correspondente, inclusive sob pena da prática do crime previsto no art.236, da Lei nº 8.069/90, acima referido.

Para evitar que **o Conselho Tutelar tenha que buscar, sozinho, informações sobre as finanças do município e sobre a forma como o Executivo local pretende aplicar os recursos orçamentários disponíveis**, é fundamental que **o órgão leve a discussão para o âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, que detém a *competência* legal e constitucional de *deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente em nível municipal* (cf. art. 88. inciso II, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, §7º c/c art.204, inciso II, da Constituição Federal) e que, em razão disto, *também precisa se envolver diretamente no processo de discussão e elaboração do orçamento público municipal*, de modo que este contemple a previsão dos recursos necessários ao atendimento das maiores demandas e deficiências estruturais do município na área da infância e da juventude.

Vale lembrar, a propósito, que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente não é um órgão "estranho" à estrutura administrativa do município, mas sim *a integra*, até porque, na forma da lei e da Constituição Federal, *é composto pelos órgãos públicos municipais encarregados direta ou indiretamente das políticas públicas destinadas ao atendimento da população infanto-juvenil local*, devendo suas *deliberações* (que são consideradas "*decisões de Estado*" e que, portanto, *vinculam o administrador público municipal*), receber o necessário respaldo orçamentário [\[nota 12\]](#), e com a mais *absoluta prioridade* preconizada pelo art.4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal.

Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente devem agir em regime de *parceria e proximidade*, até porque as informações fornecidas por aquele quanto as maiores demandas e deficiências estruturais do município serão fundamentais para que este possa cumprir sua *missão* (diga-se, também um *poder-dever*) jurídico-constitucional elementar de *deliberar políticas públicas* a elas correspondentes, que por sua vez irão se *materializar* em ações, programas de atendimento e serviços público, para onde serão encaminhados os casos de ameaça ou violação de direitos infanto-juvenis doravante detectados.

Um importante instrumento colocado à disposição de ambos os Conselhos, até porque facilita e agiliza a coleta e a sistematização de informações sobre as mencionadas demandas de atendimento e deficiências estruturais, em nível municipal, é o "*Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA*", que se encontra implantado em boa parte dos municípios brasileiros.

As informações coletadas pelo SIPIA, no entanto, de nada valerão se não forem repassadas pelo Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e por este utilizadas quando da definição das ações, serviços e programas de atendimento a serem implementadas em prol da população infanto-juvenil local.

Há, pois, uma nítida relação de *interdependência* entre o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que se bem compreendida, articulada e executada, terá como resultado a melhoria da estrutura e das condições de atendimento à criança e ao adolescente em nível municipal, em benefício de todos.

Trazendo a discussão sobre o orçamento para o âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já no início do processo, será possível cobrar, diretamente junto aos órgãos públicos municipais encarregados da execução das políticas públicas que o integram, bem como os encarregados dos setores de planejamento e finanças, a busca de soluções concretas para as deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente existente no município, através da elaboração e/ou readequação de serviços e programas, com o correspondente aporte dos recursos orçamentários que se fizerem necessários.

Tal iniciativa, que deve ser tomada *em parceria* entre o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, se constitui numa *conseqüência lógica e natural* do já referido *princípio legal e constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, contemplado pelo art.4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal, que compreende a "*preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas*" e a "*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência*" (cf. art.4º, par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90), demandando, por sua vez, que o processo de discussão e elaboração do orçamento público leve em conta, antes e acima de tudo, as necessidades específicas da população infanto-juvenil local.

E nem poderia ser diferente, pois em tendo o município o *dever de planejar e implementar políticas públicas* na área da infância e da juventude em caráter *prioritário*, como *determinam* tanto a Lei quanto a Constituição Federal, é inevitável que a discussão relativa ao orçamento público municipal leve em conta, *em primeiro lugar*, as *necessidades específicas* da população infanto-juvenil local, a serem supridas por intermédio de ações, serviços públicos e programas de atendimento a serem executados pelos órgãos públicos encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer etc., muitos dos quais integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

E como é o **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** que detém a *prerrogativa* - e o *dever* - legal e constitucional de *deliberar* (diga-se, *decidir de forma soberana*) quanto às **políticas públicas a serem implementadas pelo município** (em regime de *prioridade absoluta*, nunca é demais lembrar), para o atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, a partir das informações quanto às demandas e deficiências estruturais existentes, fornecidas pelo Conselho Tutelar, é no âmbito daquele órgão, e com base em suas deliberações, que a discussão sobre o orçamento deve começar.

Acesso as informações completas: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-Conselho-Tutelar-e-o-Orcamento-Publico>

FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA



Luciano
martins

FIA

FUNDO DA INFÂNCIA E
ADOLESCÊNCIA MUNICIPAL



Parágrafo único:

- ✓ Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- ✓ Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- ✓ Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- ✓ **Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude**

O ECA estabelece como uma das **diretrizes da política de atendimento à manutenção de fundos** – em âmbito nacional, estadual e municipal – vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente (artigo 88, inciso IV).

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 71), **constitui-se fundo especial (fundo público - código 120-1)**. Tendo natureza jurídica de fundo, obedece, para todos os efeitos, às normas gerais de Contabilidade Pública.

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO FIA

- ✓ É vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente;
- ✓ Deve haver um único Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- ✓ Deve ser criado por Lei, devendo explicitar suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades;
- ✓ Integra o orçamento público, para todos os efeitos, sujeito às regras gerais de execução orçamentária;
- ✓ Conta bancária específica para movimentação dos recursos, com CNPJ próprio;

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO FIA

- ✓ Orçamento que possibilite a execução do plano de ação e aplicação;
- ✓ Gestor nomeado pelo Poder Executivo (ordenar despesas, emitir empenhos, cheques, prestar contas etc.);
- ✓ Sujeito à Controle Interno (do Poder Executivo e do Conselho dos Direitos) e Controle Externo (Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público).



FIA
FUNDO DA INFÂNCIA E
ADOLESCÊNCIA MUNICIPAL

PASSO-A-PASSO PARA INSTITUIR O FIA NO MUNICÍPIO EM PARCERIA COM O CMDCA

- ✓ Instituir o Fundo da Infância e Adolescência (Lei Municipal e CNPJ próprio);
- ✓ Cadastrar junto a Secretaria Nacional de Direitos Humanos – SDH (formulário está disponível em <http://www.sdh.gov.br/cadastrodefundos>);

- ✓ Realizar campanhas para esclarecer a população do objetivo do FIA e como fazer a doação (período anterior a Declaração do Imposto de Renda); Ações da campanha, envolvendo as políticas públicas intersetoriais, como segue os exemplos:
 - Lançamento da Campanha no município;
 - Pedágios com adesivos divulgando a Campanha municipal e sensibilizar a população para a destinação;
 - Realizar reunião com contadores autônomos e escritórios de contabilidade;
 - Divulgar a importância da destinação nas rádios, redes sociais, espaços públicos, comércio locais, clubes de serviços, jornais locais;

- ✓ Elaborar e aprovar o Plano de Ação e Aplicação, para o planejamento da utilizando dos recursos do FIA;
- ✓ Abertura de Edital para financiamento de projetos;
- ✓ Executar o Plano de Ação e Aplicação;
- ✓ Monitorar a execução do Plano de Ação e Aplicação;
- ✓ Avaliar anualmente a Execução do Plano de Ação e Aplicação.



FIA

FUNDO DA INFÂNCIA E
ADOLESCÊNCIA MUNICIPAL

AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS COM RECURSOS DO FIA

- ✓ Programas e projetos: atender adolescentes em situação de risco pessoal e social (mínimo 20% captação de recursos – projetos casados);
- ✓ Acolhimento – ações complementares;
- ✓ Estudos e Diagnósticos;
- ✓ Formação de pessoal: CT, CMDCA, equipes envolvidas no atendimento de crianças e adolescentes no Município;
- ✓ Divulgação dos Direitos Fundamentais (Convivência Familiar e Comunitária);
- ✓ Medidas Socioeducativas (definir percentual Lei SINASE);
- ✓ Incentivo à Guarda e Adoção.
- ✓ Incentivo a ações de fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

ORIENTAÇÕES E MODELOS DE PLANO DE AÇÃO E DE APLICAÇÃO DO FIA



PRÁTICAS DE GESTÃO PÚBLICA
para a utilização dos recursos do
Fundo da Infância e Adolescência (FIA)



Acesso a Cartilha do TCE/SC:

https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/FIA_versao_online_2020_0.pdf



5º Momento:

Ofertar Políticas Públicas voltadas as Crianças e Adolescentes

O que são políticas públicas?

O conceito de políticas públicas descreve as ações desenvolvidas pelo governo para garantir direitos à população em diversas áreas, como saúde, assistência social, educação e lazer, habitação com o objetivo de promover qualidade de vida e bem-estar das pessoas que vivem nos municípios.



Políticas públicas são **um conjunto de processos** (ações, programas, medidas e iniciativas) criados pelos governos, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais, com a participação de entes **públicos ou privados** para assegurar determinado direito da população, neste caso voltadas a crianças e adolescentes.

Vale dizer que esse direito pode beneficiar **diversos grupos** de uma sociedade ou uma parcela específica. As ações podem contemplar áreas como saúde, assistência social, habitação, educação, **meio ambiente**, segurança, entre outras.

Via de regra, as políticas de interesse público têm como objetivo **garantir à população os direitos previstos na Constituição Federal.**

Existem basicamente cinco etapas para execução do ciclo de Políticas Públicas:

Identificação de um problema: localizar qual a necessidade mais urgente a partir de um olhar técnico e criterioso do poder público aliado às pautas sociais

Formação da agenda: a partir desta identificação, são levantados uma série de pontos (recursos disponíveis, avaliação de custo-benefício, mobilização social) para garantir a viabilidade da política

Formulação da política: definir as principais linhas de atuação, programas a serem desenvolvidos, agentes envolvidos e assim por diante

Implementação: início da parte prática propriamente dita, com a aplicação das fases anteriores e cumprimento das diretrizes traçadas (prazos, recursos financeiros e tecnológicos)

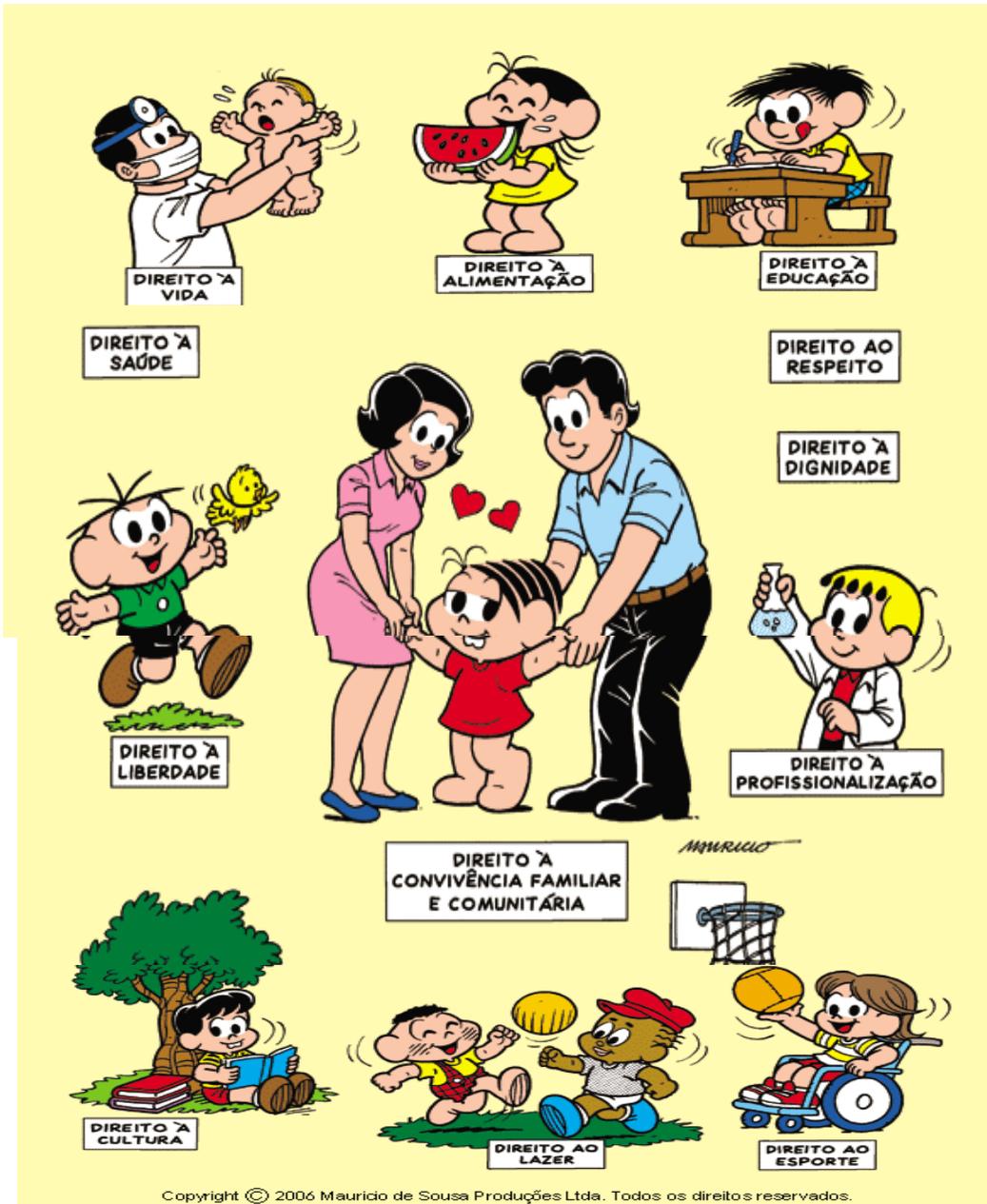
Supervisão/avaliação: verificar se a política pública está cumprindo com os objetivos ou se algumas mudanças precisam ser implementadas.

A partir dessas fases, uma política pública vai ser criada e atender uma parcela da população, neste caso, específico, crianças e adolescentes.



**Exemplos de políticas públicas
implantadas em nossos municípios,
voltadas ao atendimento de crianças e
adolescentes?**





**POR FIM, O QUE
TODOS
QUEREMOS É
QUE OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS
DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES
SEJAM
GARANTIDOS...**

AGRADEÇO A OPORTUNIDADE DO DIÁLOGO!



Janice Merigo

Assistente Social

Especialista em Serviço Social e Demandas

Profissionais UNB/DF

Mestre em Serviço Social PUC/RS

Doutoranda em Serviço Social – UFSC/SC

Assessora em Políticas Públicas da FECAM

Assistencia Social e Direitos Humanos

CONTATOS:

E-mail: assistenciasocial@fecam.org.br

Telefone: (48) 32218800